



CONTRA-RAZÕES

JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E DIAGNÓSTICO LABNEW – EIRELI-EPP, CNPJ Nº 15.296.121/0001-08.

I DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente impugna seu DESCREDENCIAMENTO, alega que as irregularidades poderiam ser sanadas com a documentação constante nos envelopes lacrados ou por consulta ao portal da JUCEC, ou mesmo por consulta dos documentos do cadastro de fornecedores do município, protestando contra o não atendimento de suas sugestões.

II – DOS FATOS

O representante Sr. Ignácio Luiz barreira rocha não atendeu aos itens 3.3 e 6.7 do edital do pregão presencial nº 2019.04.15.01-PPRP, deixando de apresentar procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida que o habilitasse como representante do LabNew.

O Sr. Augusto Soares da Silva Neto, não se apresentou como representante da LabNew, deixando de atender aos itens 3.3 e 6.6 do citado edital, não apresentando cópia do contrato social ou ata de eleição que o constitui como dirigente da referida empresa.

III DAS REGRAS EDITALÍCIAS

Pelo regramento previsto no item 6.8 do edital, tais documentos devem ser **entregues fora do envelope** para que possam ser analisados no **início dos trabalhos**, sob pena de impossibilidade de oferecimento de lances verbais pelo licitante.

A obrigação de apresentação de documentação de credenciamento recai sobre a licitante concorrente, não sendo permitido à comissão de pregão diligenciar para

Recebido: 12/07/19
Dãmida

providenciar documentação não apresentada pela licitante concorrente sob pena de **malferir o princípio da isonomia frente aos demais concorrentes que atenderam aos requisitos do credenciamento.** Este impedimento legal que levou a Pregoeira a não atender às sugestões da recorrente.

Quanto ao caso alegado pelo recorrente em relação à concorrente Laboratório de Análises Clínicas Nobrega & Andrade se **resume em meras autenticações de cópias simples conforme original apresentado**, sendo esta autenticação uma prerrogativa da pregoeira investida de Fé Pública para o ato, que não se confunde com juntada de documentos não apresentado pelos concorrentes.

IV - DECISÃO

Sendo o atendimento destas disciplinas legais requisito necessário para o credenciamento à pronunciamiento em nome da licitante, e consequente oferta de lances e sendo vedado à pregoeira diligenciar para juntar documentos não apresentados, **INDEFERIMOS O RECURSO EM ANÁLISE**, mantendo a decisão de **DESCRENCIAMENTO** da empresa Laboratório de Análises Clínicas e Diagnóstico Labnew – EIRELI-EPP.

Pacajus/CE, 12 de Julho de 2019.


Cristiane Braga Saraiva